



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 021 /2014

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
10ª SESSÃO PLENÁRIA DE 11/09/2014.**

**PROCESSO DE RECURSO ESPECIAL Nº 1/4855/2009 AI nº:
1/200913818-9**

RECORRENTE: COMPUTER SHOPPING VARIEDADES LTDA.

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1.

Omissão de Receitas identificadas através da Demonstração do resultado com Mercadorias - DRM.

2. Exercício de 2006. **3.** Afastada a nulidade arguida por cerceamento ao direito de defesa em virtude da ocorrência de erro material. **4.** Recurso Especial conhecido e improvido. **3. Amparo Legal:**

Artigos 127, I,II e III; 169, I; 174, I e 177 do Decreto 24.569/97; artigo 92, § 8º, inciso IV, da Lei 12.670/96, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96 . **5.** Mantida a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida pela Câmara recorrida, no entanto, verificado a existência de erro material, o valor do crédito tributário fora retificado, de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Omissão de Receitas identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. A empresa no exercício de 2006, omitiu receitas no montante de R\$ 343.684,06...".

Foi apontado, como dispositivo legal infringido, o artigo 92, § 8º, da Lei 12.670/96. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 41.242,08 e MULTA R\$ 103.105,22.

As informações complementares registram que a omissão de receitas foi identificada através da Demonstração do Resultado com Mercadorias (DRM).

O processo encontra-se devidamente instruído, contendo Ordem de Serviço, Termos de Início e de Conclusão de fiscalização, além do Termo de Intimação, relação das notas fiscais que embasaram a autuação, bem como cópias do Livro de Registro de Entradas do período.

O lançamento fiscal foi impugnado tempestivamente e na instância singular, o julgador decidiu pela procedência do feito fiscal, por entender que o lançamento do credito indevido estava caracterizado.

Devidamente intimada da decisão monocrática a empresa autuada ingressou com Recurso Voluntário, às fls. 34 a 41 dos autos.

A Consultoria Tributária emitiu parecer opinando pela confirmação da decisão condenatória e obteve a aquiescência do representante da douta Procuradoria geral do Estado.

A autuada interpôs recurso especial contra a decisão exarada através da resolução nº 773/2013 pela 1ª Câmara de Julgamento do CRT, demonstrando a existência de decisões divergentes, contendo matéria de ordem pública.

No aludido recurso, o contribuinte se insurge quanto à decisão prolatada em 1ª Instância, arguindo a nulidade do feito fiscal, afirmando que o levantamento realizado na respectiva ação fiscal apresenta falha na sua composição, uma vez que os dados dos estoques inicial e final foram invertidos, demonstrando um resultado não condizente com a realidade fática, desta forma, ferindo o Princípio da Estrita Legalidade.

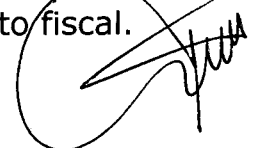
O Recurso Especial foi submetido à apreciação da Presidente do Contencioso Administrativo Tributário que, mediante despacho fundamentado, às fls. 105 a 109, decidiu pela sua admissibilidade, determinando que o feito fosse chamado à ordem para novo pronunciamento do Conselho Pleno.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Especial interposto contra a decisão proferida pela 1ª Câmara de julgamento do CRT, através da Resolução nº 773/2013, que julgou procedente a presente autuação fiscal.

No recurso especial interposto, o contribuinte demonstrou a existência das Resoluções 460/2009 e 067/2010, onde a 1ª Câmara de Julgamento do CRT já havia apreciado matéria similar, acatando a nulidade processual por considerar a existência de inconsistências no levantamento fiscal.



1. Das Preliminares

No presente caso, foi suscitada uma nulidade, que a nosso ver, envolve a revisão do mérito, uma vez que para apreciação dos argumentos apresentados seriam necessários reabrir a discussão em torno do método utilizado e dos dados que foram tomados no respectivo levantamento.

A lei 15.614/2014 estabeleceu a nova estrutura e competência do Contencioso administrativo Tributário e estabeleceu as situações em que o contribuinte pode apresentar Recurso Extraordinário para as Câmaras Superiores, abaixo transcrito.

Art. 106. Das decisões exaradas em segunda instância pelas CJs caberá Recurso Extraordinário para a CS, em caso de divergência entre a resolução recorrida e outra da mesma CJ, de CJ diversa ou da própria CS, quando tiverem apreciado matéria semelhante.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser instruído com cópia da decisão tida como divergente e indicando a sua origem.

§ 2º Deve o recorrente fundamentar o Recurso Extraordinário demonstrando o nexo de identidade entre a decisão recorrida e a decisão que indicar como paradigma.

Data *Máxima Vênia*, Conforme ficou demonstrado, as divergências podem e devem ser apreciadas pela Presidência do CONAT para fins de admissibilidade do Recurso interposto, destacando que no presente caso, assim ocorreu.

Tais situações visam a uniformização das decisões do CONAT.

Todavia, por envolver a reanálise do mérito, com necessidade de discussão a respeito das circunstâncias em que se desenvolveu o levantamento fiscal realizado, fato que não foi admitido pelos membros do Conselho, por sugestão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, afasta-se a nulidade suscitada no presente Recurso Especial.

2. Do Mérito

Versa o presente processo acerca da omissão de receitas detectadas através da Demonstração do Resultado com Mercadorias (DRM), durante o exercício de 2006.

O artigo 92 da Lei 12.670/96 prevê que o montante real tributável pode ser apurado através de levantamento fiscal e contábil e em seu § 8º, inciso IV, *in verbis*, caracteriza como omissão de receita a diferença a menor entre a receita líquida e o custo das mercadorias vendidas.

IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

A técnica utilizada pela fiscalização levou em consideração as operações com mercadorias no período, tomando-se o valor do estoque inicial, das compras, das vendas e do estoque final, conforme DRM, fls. 16. Essa sistemática revelou um resultado bruto negativo com mercadorias no valor de R\$ 343.684,06. Demonstrando que a empresa omitiu receitas de

vendas no período. Indicando que houve a venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais.

Trata-se de uma informação econômica e para melhor entendimento da matéria, informa-se que o Resultado Bruto decorre do confronto entre a Receita Líquida de Vendas e o Custo das Mercadorias Vendidas e é calculado conforme demonstrado abaixo:

APURAÇÃO DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS

ESTOQUE INICIAL

- (+) COMPRAS DE MERCADORIAS (BRUTAS)
- (-) ICMS SOBRE COMPRAS
- (-)DEVOLUÇÃO DE COMPRAS (LÍQUIDAS DE ICMS)
- (+)FRETE SOBRE COMPRAS
- (-)ICMS SOBRE FRETE
- (+)TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS
- (-)ICMS S/TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS
- (-)TRANSFERÊNCIAS EXPEDIDAS (LÍQUIDAS DE ICMS)
- (-)DESCONTOS INCONDICIONAIS OBTIDOS
- (-) ESTOQUE FINAL
- (=) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS (CMV)

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA LÍQUIDA

RECEITA DE VENDAS

- (-) DEVOLUÇÃO DE VENDAS (LÍQUIDA DE ICMS)
- (-) ICMS S/VENDAS
- (-) PIS S/VENDAS
- (-)COFINS S/VENDAS
- (-) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS
- (=) RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS

APURAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS

RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS

- (-) CMV
- (=) LUCRO OU PREJUÍZO

O art. 127, incisos I,II e III, do Decreto 24.569/97, "in verbis", impõe aos estabelecimentos que são contribuintes do ICMS a emissão de documentação fiscal sempre que forem promovidas operações com mercadorias ou bens e prestações de serviço.

Art. 127 . Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

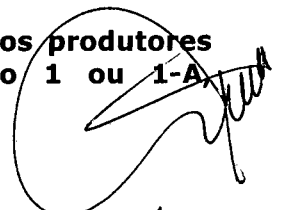
I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

Cita-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:



I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Verifica-se, a luz da legislação citada, que os contribuintes do ICMS estão obrigados a emissão de nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias ou bens em seus estabelecimentos.

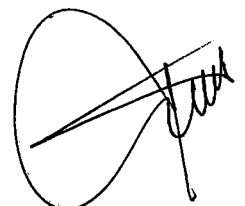
Todavia, o processo administrativo tributário rege-se pelos princípios gerais da Administração Pública, dos quais destacamos o princípio da autotutela.

A autotutela abrange a possibilidade do Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem vícios, falhas, ou ainda, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963)

Nesse diapasão, considerando que o agente do fisco inverteu o lançamento dos dados referentes aos estoques inicial e final de 2006, incorrendo em erro no cálculo da omissão de receitas apresentada, deve o valor ser corrigido para que haja a promoção da justiça fiscal, conforme cálculos apresentados a seguir.

DRM CORRIGIDO	
CONTAS	
	DÉBITOS
(+) Estoque Inicial	588.441,94
(+) Compras	1.310.816,17
(-) ICMS S/Compras	-78.475,66
(+) Transferências Recebidas	0,00
(-) ICMS S/Transf. Recebidas	0,00
(+) Devolução de Vendas	19.300,21
(-) Icms S/Devolução de Vendas	
Sub-Total	1.840.082,66
LUCRO BRUTO	
	CRÉDITOS
(+) Estoque Final	757.879,67
(+) Vendas	1.303.955,99
(-) ICMS S/Vendas	-125.076,28
(+) Transferências Expedidas	0,00
(-) ICMS S/Transf. Expedidas	0,00
(+) Devolução de Compras	974,79
(-) Icms S/Devolução de Compras	0,00
(-) Simples Federal	-102.460,11
Sub-Total	1.835.274,06
DIFERENÇA	4.808,60



ICMS: R\$ 817,46 MULTA: R\$ 1.442,58

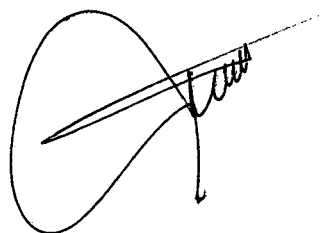
Por essa razão, entendo que a omissão de receita apontada indica que o contribuinte efetuou a venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, não restando outra alternativa ao agente do fisco, senão a lavratura do presente auto de infração, todavia com correção do valor lançamento.

3. Do Voto

Ante ao exposto, **VOTO** para que, após conhecido o presente Recurso Especial, negue-se provimento ao mesmo, para afastar a preliminar de nulidades nele arguida, a fim de confirmar a decisão recorrida, nos termos do julgamento proferido pela 1ª Câmara do CRT, todavia com revisão do valor lançado, uma vez que houve erro material de cálculo.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO: ICMS: R\$ 817,46 MULTA: R\$ 1.442,58.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'R' followed by several cursive letters, likely representing the name of the official who issued the decision.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMPUTER SHOPPING VARIEDADE LTDA.** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ.**

O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Especial, admitido pela Presidência com base na vigência no art. 7º, inciso XII e art. 47 da Lei nº 12.732/97, observado o que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **PROCEDÊNCIA** exarada pela Câmara recorrida, no entanto, verificada a existência de erro material, retificar o valor do crédito tributário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e manifestação oral do representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Lourenço Colares Filho.

30/10/2014.

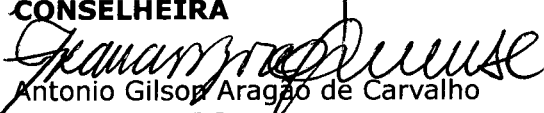

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários

Francisca Marta de Sousa
1ª VICE-PRESIDENTE

Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º VICE-PRESIDENTE


Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Antonio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Pedro Eleuterio de Albuquerque
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Alfaes Rocha
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Valtér Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Salou de Araújo
CONSELHEIRA


Ágatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Dr. Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO